ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Processo Nº: 003/2002 Data 28 / 02/ 2002

Nome: Vereador ELIO FRANCISCO SPANHOL

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/2002

INSTITUI O CÒDIGO DE ÉTICA PARLAMENTAR NA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
ARQUIVADO
Reunião: 01 JULHO 2002
JOÃO ROSALINO BRISOTTO
Presidentee

DISTRIBUIÇÃO

ENTRADA: 28.02.2002

PROTOCOLO: 28.02.2002

LIDO EM PLENÁRIO NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 04 DE MARÇO DE 2002, E APÓS ENCAMINHADO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PARA APRECIAÇÃO:
04.03.2002

PARECER:

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E QUESTÕES DO GÊNERO:
04.03.2002

PARECER:

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

FL. 001

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
ARQUIVADO
Reunião: 01 / JULHO / 19 2002

JOÃO ROSALINO BRISOTTO
Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/2002

"INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA PARLAMENTAR NA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM."

1 - Mensagem de encaminhamento

2 - Projeto de Lei Legislativo

3 - Justificativa

Câmara Municipal de Erechim
ENTRADA

Protocolo	Data
n.º 003/02	28 / 02 / 02

Presidente

DETERMINO A LEITURA EM PLENARIO NA SESSÃO ORDINARIA DO DIA 04/03/02 E APÓS ENCAMINHA-SE À APRECIAÇÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS E QUESTÕES DO GÊNERO

Presidente

Erechim, 27 de fevereiro de 2002.

Vereador Elio Francisco Spanhol
Partido dos Trabalhadores

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

FL. 002

MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO

O Vereador abaixo assinado, devidamente amparado na Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno da Câmara, encaminha para tramitação legal, o presente Projeto de Resolução, que institui o Código de Ética Parlamentar na Câmara Municipal de Vereadores de Erechim.

Erechim, 27 de fevereiro de 2002.

Vereador Elio Francisco Spanhol
Partido dos Trabalhadores

Fls. 003

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 001/2002

"Institui o Código de Ética Parlamentar na Câmara Municipal de Vereadores de Erechim."

CAPÍTULO I
Dos Deveres Fundamentais dos Vereadores

Art. 1° - No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais, regimentais e às contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos e medidas disciplinares nele previstos.

Art. 2° - São deveres fundamentais do Vereador:

I - traduzir em cada ato a afirmação e a ampliação da liberdade entre os cidadãos, a defesa do Estado Democrático de Direito, das garantias individuais e dos Direitos Humanos, bem como lutar pela promoção do bem-estar e pela eliminação das desigualdades sociais;

II - pautar-se pela observância dos protocolos éticos discriminados neste Código, como forma de valorização de uma atividade pública capaz de submeter os interesses às opiniões e os diferentes particularismos às idéias reguladoras do bem comum;

III - cumprir e fazer cumprir as Leis, a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, o Regimento Interno da Câmara e a Lei Orgânica Municipal;

IV - prestar solidariedade política a todos os cidadãos, em especial aos perseguidos, aos injustiçados, aos excluídos e aos discriminados, onde quer que se encontrem;

V - contribuir para a afirmação de uma cultura cujos valores não produzam, a qualquer título, quaisquer preconceitos entre os gêneros, especialmente com relação à raça, credo, orientação sexual, convicção filosófica ou ideológica;

VI - expressar suas opiniões políticas de maneira a permitir que o debate público, no Parlamento ou fora dele, supere progressivamente as unilateralidades dos diferentes pontos de vista e construa, em cada momento histórico, consensos fundados por procedimentos democráticos;

VII - denunciar publicamente as atitudes lesivas à afirmação da cidadania, do desperdício do dinheiro público, os privilégios injustificáveis e o corporativismo;

VIII - obstrair seus próprios interesses eleitorais na tomada de posições individuais como representante legítimo dos munícipes.

CAPÍTULO II
Das Vedações

Art. 3° - É expressamente vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma, aceitar cargo ou exercer simultaneamente função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutun ", nas entidades e nos termos constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) exercer o mandato de Vereador simultaneamente com cargo ou função que seja demissível "ad nutun", nas entidades referidas no inciso I, alínea "a";

c) exercer qualquer outro cargo público ou desempenhar outro mandato público eletivo.

Parágrafo 1° - Consideram-se excluídas nas proibições previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso I, e "a" do inciso II, para fins deste Código de Ética, pessoas jurídicas de direito privado controladas pelo poder público.

Parágrafo 2° - A proibição constante da alínea "a" do inciso I compreende o Vereador, como pessoa física, seu cônjuge ou companheira e pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controladas.

Art. 4° - Fica vedado ainda ao Vereador:

I - atribuir dotação orçamentária, sob a forma de subvenções, sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições das quais participe o Vereador, seu cônjuge ou parente, de um e de outro, até o segundo grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controlada, ou ainda, que aplique os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias;

II - a celebração de contrato com instituição financeira controlada pelo poder público, incluídos nesta vedação, além do Vereador como pessoa física, seu cônjuge ou companheira e pessoas jurídicas direta ou indiretamente por eles controladas;

III - o abuso do poder econômico no processo eleitoral.

Parágrafo Único - É permitido ao Vereador, bem como o seu cônjuge ou companheira, movimentar contas e manter cheques especiais ou garantidos, de valores médios e contrato de cláusulas uniformes, nas instituições financeiras referidas no inciso I.

CAPÍTULO III
Dos Atos Contrários à Ética Parlamentar

Art. 5° - Constituem faltas contra a ética parlamentar de todo Vereador no exercício de seu mandato:

I - quanto às normas de conduta nas sessões de trabalho da Câmara:

a) - utilizar em seus pronunciamentos, palavras ou expressões incompatíveis com a dignidade do cargo;

b) destacar ou praticar ofensas físicas ou morais, bem como dirigir palavras injuriosas aos seus pares, aos membros da Mesa Diretora, do Plenário ou das Comissões, ou a qualquer cidadão ou grupos de cidadãos que assistam a sessões de trabalho na Câmara;

c) perturbar a boa ordem dos trabalhos em plenário ou nas demais atividades da Câmara;

d) prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadão as informações de interesse público ou sobre os trabalhos da Câmara;

e) acusar Vereador, no curso de uma discussão, ofendendo sua honorabilidade, com argüições inverídicas e improcedentes;

f) desrespeitar a propriedade intelectual das proposições;

g) atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de funções administrativas para as quais for designado, durante o mandato e em decorrência do mesmo.

II - quanto o respeito à verdade:

a) fraudar votações;

b) deixar de zelar pela total transparência das decisões e atividades da Câmara ou dos Vereadores no exercício de seu mandato;

c) deixar de comunicar e denunciar, da Tribuna da Câmara ou por outras formas condizentes com a lei, todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo, ocorrido no âmbito da Administração Pública, bem como casos de inobservância deste Código, de que vier a tomar conhecimento;

d) utilizar-se de subterfúgios para reter ou dissimular informações a que estiver legalmente obrigado, particularmente na declaração de bens ou rendas.

III - quanto ao respeito aos recursos públicos:

a) deixar de zelar, com responsabilidade, pela proteção e defesa do patrimônio e dos recursos públicos;

b) utilizar infra-estrutura, os recursos, os funcionários ou os serviços administrativos de qualquer natureza, da Câmara ou do Executivo para fins eleitorais;

c) pleitear ou usufruir favorecimentos ou vantagens pessoais ou eleitorais com recursos públicos;

d) manipular recursos do orçamento para beneficiar regiões de seu interesse, de forma injustificada, ou de obstruir maliciosamente proposições de iniciativa de outro poder;

e) criar ou autorizar encargos em termos que, pelo seu valor ou pelas características da empresa ou entidade beneficiada ou controlada, possam resultar em aplicação indevida de recursos públicos.

IV - quanto ao uso do poder inerente ao mandato:

a) obter o favorecimento ou o protecionismo na contratação de quaisquer serviços e obras com a Administração Pública por pessoas, empresas ou grupos econômicos;

b) influenciar decisões do Executivo, da Administração da Câmara ou outros setores da Administração Pública, para obter vantagens ilícitas ou imorais para si mesmo ou para pessoas de seu relacionamento pessoal ou político;

c) condicionar suas tomadas de posições ou seu voto, nas decisões tomadas pela Câmara, a contrapartidas pecuniárias ou de quaisquer espécies, concedidas pelos interessados direta ou indiretamente na decisão;

d) induzir o Executivo, a Administração da Câmara ou outros setores da Administração Pública à contratação, para cargos não concursados, de pessoal sem condições profissionais para exercê-los ou com fins eleitorais;

e) utilizar-se de propaganda imoderada e abusiva do regular exercício das atividades para as quais foi eleito, antes, durante e depois dos processos eleitorais.

CAPÍTULO IV
Das Medidas Disciplinares

Art. 6° - As sanções previstas para as infrações a este Código de Ética serão as seguintes, em ordem crescente de gravidade:

I - advertência pública escrita;

II - advertência pública escrita com notificação ao partido político a que pertence o Vereador advertido, bem como destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na mesa ou nas Comissões da Câmara;

III - suspensão temporária do mandato por 60 (sessenta) dias;

IV - perda do mandato.

Art. 7° - As sanções serão aplicadas segundo a gravidade da infração cometida, observado o que determina a Lei Orgânica do Município e os dispositivos deste Código de Ética.

Fls. 006

Art. 8° - A advertência pública escrita será aplicada ao Vereador que deixar de observar dever contido no Art. 2° desta resolução.

Art. 9°- A advertência pública escrita com notificação ao partido político a que pertence o Vereador advertido, bem como a destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa ou nas Comissões da Câmara será aplicada, quando não couber penalidade mais grave, a Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;

II - praticar ato que infrinja dever contido no inciso I do Art. 5° desta resolução.

Art. 10 - A suspensão temporária do mandato por 60 dias será aplicada, quando não couber penalidade mais grave, a Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;

II - praticar ato que infrinja o dever contido nos incisos II a IV do art. 5° desta resolução.

Art. 11 - A perda do mandato será aplicada a Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;

II - praticar ato que infrinja qualquer dos deveres contidos nos artigos 3° e 4° desta resolução;

III - praticar ato que infrinja a Lei Orgânica do Município de Erechim e o Regimento deste Legislativo.

CAPÍTULO V
Do Processo Disciplinar

Art. 12 - Qualquer cidadão, pessoa jurídica ou parlamentar pode representar documentalmente perante o Presidente da Câmara Municipal, pelo descumprimento, por Vereador, de normas contidas neste Código de Ética.

Parágrafo Único - Não serão recebidas denúncias anônimas e sem comprovação documental.

Art. 13 - Recebida a denúncia, o Presidente da Câmara a apresentará ao Plenário, no prazo de 5(cinco) dias, ouvido e denunciado.

Art. 14 - O acusado poderá acompanhar todo o processo em seus termos, sendo-lhes facultado constituir advogado para sua defesa.

Art. 15 - A Mesa escolherá, dentre seus membros, um Relator, que promoverá a apuração preliminar e sumária dos fatos, providenciando as diligências que entender necessárias e, em até 5 (cinco) dias, elaborará relatório prévio.

Art. 16 - A Mesa, analisando o relatório prévio e considerando procedente a representação, notificará o acusado para que, no prazo de 5(cinco) dias, se quiser, apresente defesa, arrole testemunhas e requeira diligências.

Art. 17 - Apresentada ou não a defesa, o Relator concluirá as diligências e a instrução probatória que entender necessária, no prazo de 5(cinco) dias, encaminhando o parecer à Mesa para ser votado em igual prazo.

Fls. 007

Parágrafo Único - O parecer deverá conter o nome do acusado, a disposição sucinta da representação e da defesa, a indicação dos motivos de fatos e de direito em que se funde o perecer, a indicação dos artigos aplicados e a proposta de medida disciplinar.

Art. 18 - Se a Mesa concluir pela procedência da denúncia e a considerar de gravidade passível de imputação das penas dos incisos I e II, previstos no art. 6° deste Código, seu parecer, exarado sob a forma de Projeto de Resolução, será submetido à votação do Plenário, na primeira sessão Ordinária seguinte ao término do prazo da Mesa, como primeiro item de Ordem do Dia.

Parágrafo Único - Fica vedado o adiamento da discussão e votação, sendo considerado rejeitado o parecer que não obtiver o "quórum " da maioria simples.

Art. 19 - Se a Mesa concluir pela procedência e a considerar de gravidade passível de imputação de penas previstas nos incisos III e IV do art. 6° deste Código, seu parecer, exarado sob forma de Projeto de Resolução, a ser aprovado por maioria absoluta, estabelecerá a constituição de uma comissão Especial de Ética.

Art. 20 - A Comissão Especial de Ética terá as mesmas prerrogativas da Comissão Processante, nos termos previstos para este tipo de comissão na legislação federal pertinente, e terá um prazo máximo de 40 (quarenta) dias para exarar seu perecer, a fim de não transcorrer mais de 90 (noventa) dias entre a denúncia e o julgamento.

Art. 21 - A Comissão Especial de Ética só deliberará com a presença da maioria dos seus membros, somente sendo aprovada a matéria que obtiver a maioria dos votos dos presentes.

Art. 22 - A Comissão Especial de Ética apresentará seu parecer sob a forma de Projeto de Resolução, a ser submetida à votação pelo Plenário, com a aprovação mediante o "quórum" de maioria absoluta.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 - Serão feitas cópias deste Código de Ética para ampla distribuição aos Vereadores, entidades da sociedade civil e interessados e a todos os cidadãos que tiverem interesse em conhecer o seu conteúdo.

Art. 24 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 - Revogam-se as disposições em contrário.

Erechim, 27 de fevereiro de 2002.

Vereador Elio Francisco Spanhol
Partido dos Trabalhadores

Fls. 008

JUSTIFICATIVA

O parlamento brasileiro, seja o Congresso Nacional, seja as Assembléias Legislativas ou as Câmara de Vereadores do país, vem constantemente sendo bombardeadas com denúncias quanto a postura e atuação de Senadores, Deputados e Vereadores.

Existem evidentemente, casos em que se faz necessário um conjunto de normas para nortear o comportamento ético dos parlamentares, exatamente para salvaguardar os que efetivamente trabalham com afinco e dedicação junto a comunidade, desta forma, o presente Projeto de Resolução tem por finalidade oficializar nesta casa, normas que no dia-a-dia tem sido característica constante do trabalho e da postura adotada pelos membros deste Poder Legislativo.

No decorrer da vida pública algumas situações que se impõe, somente podem ser avaliadas sob a ótica pessoal de cada um (ou grupo político), pois não há nenhuma norma que especifique se esta ou aquela atitude condiz com a função que desempenhamos.

Com um Código de Ética, teremos uma regulamentação que possibilitará encaminhar uma avaliação e posição da casa como um todo sob qualquer fato ou pronunciamento, não podemos ficar a mercê de posições pessoais se esta ou aquela atitude e/ou manifestação é mais ou menos digna por quem ocupa uma cadeira nesta casa, fruto da confiança depositada pela comunidade.

Aos que não tem condições para bem legislar sobre os interesses do município, fica este Código, como elemento de reflexão acerca da importância do Poder Legislativo.

Sabe-se também, da necessidade do regramento na sociedade, e para tal este conjunto de regras que determina o comportamento cabível aos vereadores, serve exatamente para que se faça justiça, seja em relação aos maos vereadores, seja em relação aos bons, eis que tais normas, são para garantir que no desempenho das atividades legislativas sejam observadas pequenas regras de comportamento social, visando com isto, que a sociedade possa conhecer seus representantes junto a Câmara Municipal de Erechim.

Assim, Senhores Vereadores, este Código de Ética nada traz de anormal, eis que a grande maioria dos legisladores municipais tem consciência da responsabilidade que possuem junto a esta colenda Câmara.

Estes basicamente são os fundamentos deste projeto de resolução, para o qual conto com o apoio nobres vereadores, requerendo que este seja recebido, analisado e encaminhado aos tramites legais desta Casa.

Erechim, 27 de fevereiroro de 2002.

Vereador Elio Francisco Spanhol
Partido dos Trabalhadores

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

fls. 09

Senhor Presidente:

Em atendendo a determinação de Vossa Excelência, encaminhamos parecer pertinente ao Projeto de Resolução nº 001/2002, o qual versa sobre o código de ética parlamentar na Câmara Municipal de Vereadores de Erechim, de autoria do nobre Vereador Elio Francisco Spanhol.

Não resta dúvidas quanto a **constitucionalidade** do referido projeto de resolução, eis que esta alicerçado pela lei Orgânica do Município de Erechim em seu artigo 55.

Deste feito, opinamos pela aprovação do projeto de Resolução 001 , evidentemente quanto ao aspecto jurídico, deixando de manifestar-se quanto ao mérito do mesmo, sendo de exclusiva competência do douto plenário a elaboração ou não de emendas.

é o parecer.

Sala das Comissões, 13 de março de 2.002.

LERI ALBERTO LONZETTI
OAB/RS 24.856
Assessor jurídico da Câmara de Vereadores.

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

fls. 10

Erechim, 11 de Março de 2002.

Ao
Exmo. Sr.
João Rosalino Brisotto
Presidente do Poder Legislativo
Nesta

Senhor Presidente

Encaminho o Presente Projeto de Lei Nº 001/2002, do Vereador Élio Francisco Spanhol a Vossa Excelência, para que seja solicitado o parecer Jurídico da presente matéria, conforme solicitação deste Vereador .

Sendo o que tinha para o momento.

Atenciosamente

Luiz de Brito
Vereador Bancada do PTB

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 002

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROTOCOLO N°:

PROCESSO N°: 003/2002

AUTOR: Vereador ELIO FRANCISCO SPANHOL

MATÉRIA: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/2002

EMENTA: ***INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA PARLAMENTAR NA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM***

RELATOR: ERNANI M.COELHO MELLO

PARECER: INCONSTITUCIONAL

A presente matéria trata da edição de um ato legislativo erroneamente denominado de Projeto de Resolução que visa instituir o Código de Ética Parlamentar Municipal.

A matéria, embora tenha passado pelo crivo da assessoria legislativa tem pontos polêmicos, pela intromissão em dispositivos constitucionais claras e definidas no Art. 29, inciso IX, quando estabelece o elenco programático constitucional do Município.

Dispõe, a norma maior, no inciso IX, "... proibições e incompatibilidade no exercício da vereança similares, no que couber, ao disposto nessa constituição, para os membros do Congresso Nacional e nas constituições dos respectivos Estados para os membros da Assembléia Legislativa."

Entendemos que regramentos específicos para os membros da Câmara não similares aos instituídos pela Constituição Federal e pela Constituição do Estado só podem ser objeto de regulação normativa programática na Lei Orgânica do Município, observados os limites dos artigos. 53 a 56 da Magna Carta.

Fls. 012

A iniciativa do vereador, no primeiro capítulo, art. 2º, impõe deveres ao edil municipal não previstos na Constituição Federal, tampouco na Constituição Estadual, na esfera do Congresso Nacional e da Assembléia Legislativa. O inciso III repete disposição regimental do juramento do parlamentar. É indiscutível que os enunciados morais do art. 2º são deveres não só dos vereadores, mas de qualquer cidadão e, podem de maneira clara, estabelecer limitações que violam o princípio da inviolabilidade do mandato, prevista nos três níveis: Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

O capítulo II que trata das vedações, repete princípio constitucional inscrito no art.53, inciso I e II da Constituição Federal que se liga ao vereador em função das disposições contidas no art. 29, inciso IX da Carta Magna. Neste particular aspecto, há flagrante inconstitucionalidade porque é matéria que só pode ser tratada em sede de Lei Orgânica do Município, que no artigo 23, letras "a" e "b" trata do mesmo assunto, que pode ser ampliado somente através de emenda constitucional com quorum qualificado, e não ser objeto de tratativas em Lei ordinária.

São disposições permanentes que são feitas para regular a conduta de vereadores do presente e do futuro, e que só podem ser obrigatórias se forem aprovadas por dois terços da Câmara Municipal e, com conotação de permanência de longa duração.

O capítulo III, dos atos contrários a Ética Parlamentar é assunto que não comporta a Lei ordinária e sim regulamentação do Regimento Interno da Câmara, que por sua vez não pode estabelecer limites à inviolabilidade do mandato prescrita na Constituição Federal. Regras de conduta individual do vereador só podem ser objeto de regulamentação, quando dizem respeito à sua conduta à forma de apresentação em Plenário, oportunidade de manifestação e formas de tratamento "interna corporis", mas

Fls. 013

manifestação e formas de tratamento "interna corporis", mas jamais impor disposições que atinjam o estabelecido no art. 29, inciso VIII, da Constituição Federal, que assegura a inviolabilidade do vereador por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Entendemos que estabelecer regras de conduta desta natureza só pode ser competência do Congresso Nacional, porque o estabelecido no capítulo em epígrafe viola direitos individuais assegurados na inviolabilidade do mandato, assegurados pela CF.

O capítulo IV que trata das medidas disciplinares também não pode ser objeto de Legislação Ordinária. Embora o artigo 55 da Lei Orgânica dê competência ao Poder Legislativo Municipal para tratar de assuntos político-administrativos é necessário saber se tal disposição assegura estabelecer normas que restrinjam a liberdade individual do vereador no exercício da plenitude de seu mandato.

Entendemos que competência para estabelecer normas político-administrativas tem um limite claro na prática de atos e fatos administrativos, e não se estende a proibições ou formas de julgamento da ampla inviolabilidade estabelecida pela Constituição ao vereador, como matéria de Legislação Ordinária estabelecida para atos e fatos administrativos de curta duração.

Em conclusão, esse projeto de lei só seria constitucional no sentido de mandar aplicar à Câmara Municipal as disposições recentemente votadas pelo Congresso Nacional em emenda à constituição que alterou algumas das disposições contidas na Magna Carta com relação aos deputados e senadores, alterações estas que dizem respeito apenas à desnecessidade de licença por parte da casa, para o julgamento dos deputados na prática de delitos de natureza comum. Veja-se que lá exigiu-se emenda constitucional votada em dois turnos, com o quorum qualificado de três quintos. Observando-se a isonomia de conduta, aqui também a lei só poderá ter sentido se for proposta como uma emenda à lei

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 014

Orgânica votada em dois turnos com o quorum qualificado de dois terços previstos na Lei Orgânica.

Desta forma o relator opina pela devolução da matéria à Consultoria Jurídica para que reexamine a sua posição.

SALA DAS SESSÕES, 11 DE ABRIL DE 2002

Ver. ERNANI MÁRIO COELHO MELLO
Líder da Bancada do PMDB

Acompanham o parecer:

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO PELA COMISSÃO
DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Reunião: ...../...../ 20.....
Ana Oliveira - Presidente

CONTRA o Parecer.

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
PODER LEGISLATIVO

015

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E QUESTÕES DE GÊNERO

ROTOCOLO N°:

ROCESSO N°: 003/2002

UTOR: Vereador ELIO FRANCISCO SPANHOL

IATÉRIA: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/2002

MENTA: ***INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA PARLAMENTAR NA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM***

RELATOR: A COMISSÃO

PARECER: PELO ARQUIVAMENTO

Após a atualização da Lei Orgânica Municipal cabe perfeitamente a instalação de uma Comissão Especial com a finalidade de atualizar o Regimento Interno, que disciplina as atividades legislativas dos representantes populares, . E , nesta hora seria conveniente a inclusão de algumas normas referentes a conduta parlamentar incluídas no mesmo, conforme o projeto adotado pela Assembléia Legislativa do Rio G. do Sul. Êste é o parecer.,ou seja o Arquivamento da iniciativa neste momento.

Carlinda P. Farina
Vereadora Carlinda Poletto Farina
Bancada do PTB.

ACOMPANHAM O PARECER

ERECHIM, RS 24 de JUNHO de 2002.

Contrário ao Parecer

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 016

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E QUESTÕES DE GÊNERO

PROTOCOLO N°:

PROCESSO N°: 003/2002

AUTOR: Vereador ELIO FRANCISCO SPANHOL

MATÉRIA: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/2002

EMENTA: ***INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA PARLAMENTAR NA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM***

RELATOR: A COMISSÃO

PARECER: PELO ARQUIVAMENTO

Após a atualização da Lei Orgânica Municipal cabe perfeitamente a instalação de uma Comissão Especial com a finalidade de atualizar o Regimento Interno, que disciplina as atividades legislativas dos representantes populares, . E , nesta hora seria conveniente a inclusão de algumas normas referentes a conduta parlamentar incluídas no mesmo, conforme o projeto adotado pela Assembléia Legislativa do Rio G. do Sul.

Este é o parecer.,ou seja o Arquivamento da iniciativa neste momento.

Carlinda B. Farina

Vereadora Carlinda Boletto Farina

Bancada do PTB.

ACOMPANHAM O PARECER

Costa Junior

ERECHIM, RS 24 de JUNHO de 2002.

Contrário ao Parecer

SENHOR PRESIDENTE:

Atendendo solicitação do ilustre Presidente da Comissão de Constituição e Justiça deste egrégio poder, no que tange ao parecer desta assessoria jurídica quando manifestado ao Projeto de Resolução nº 001/ 2002, de autoria do nobre Vereador Élio Francisco Spanhol, devemos assim nos manifestar.

Consultado o eminente Vereador Ernani Mario Coelho Mello, através de sua assessoria jurídica particular, manifestou- se a cerca da matéria que trata da instituição do Código de Ética Parlamentar, a exemplo de outras Casas Legislativas, incluindo-se as componentes do Congresso Nacional.

Acompanha o parecer exarado pela assessoria do ilustre Vereador Ernani Mario Coelho Mello, evidentemente em decorrência de consulta pelo mesmo formulada parecer no sentido de que o relator efetuasse a devolução da matéria à consultoria jurídica para reexaminasse a sua posição.

Pois bem, passo atendendo a solicitação da Presidência da Comissão de Justiça e Redação **a ratificar o parecer de fls. 09**, pelos seguintes fundamentos.

Em síntese, questiona-se se o Projeto em questão é Constitucional ou matéria de Legislação Superior.

O Código de Ética Parlamentar pode perfeitamente ser submetido às apreciação do Poder Legislativo através de Projeto de Resolução, como foi realizado no Congresso Nacional e na própria Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.

O projeto nada mais prevê do que a a firmação do rol dos deveres específicos dos Vereadores, mediante a regulação de determinadas condutas, mas que não restringem o exercício do mandato eletivo.

Há, por evidente, dispositivos que já estão plenamente contemplados na Constituição Federal, como é comum em Leis Orgânicas e

legislação meramente ordinária, sem que a presença de um elemento contido na Carta da Republica a torne justamente inconstitucional.

A sociedade brasileira denuncia o momento de degradação dos valores morais, os jornais produzem editorias denunciando a crise da moralidade, articulistas ocupam-se com o mesmo tema, políticos e a sociedade civil manifestam-se em defesa dos padrões éticos. A pratica tem se tornado rotina.

É perfeitamente possível ao legislador responder aos anseios comunidade, estabelecendo um Código de ética Parlamentar rigoroso, buscando instaurar os princípios da transparência, através da prestação de contas, da fiscalização constante, da vinculação das prerrogativas parlamentares ao Poder Legislativo e não ao Vereador, bem como, da punibilidade, com mecanismo de controle interno da atividade parlamentar.

É o que propõe o Projeto de Resolução, prevendo os preceitos referentes à conduta dos Parlamentares, para restringir seu espectro à regulação dos trabalhos da casa, transportando os preceitos antes contidos genericamente no Regimento e na Lei Orgânica para um texto de Lei Específica.

Traz-se na presente proposição uma série de conceitos estabelecidos pela melhor doutrina, bem como, expressos e adaptados, quando necessários, alguns comandos constitucionais, buscando Alencar a atividade parlamentar em todos os ângulos de seu desdobramento ético.

O Código de Ética Parlamentar estabelece o rito do processo disciplinar, destinado à imputação de sanções éticas. Também fica estabelecida a possibilidade de denuncias por eleitores.

O Título I consagra os princípios que regem a atividade parlamentar, envolvendo os princípios constitucionais da legalidade, democráticos, do livre acesso, da representatividade, da transparência e outros.

O disposto no artigo 29, IX, da Constituição Federal, citado no parecer elaborado pela assessoria do ilustre Vereador, não está sendo descumprido, uma vez que as previsões do código de Ética proposto, em nada interfere na plenitude do exercício do mandato eletivo.

As proibições e incompatibilidades referidas no texto da Carta Magna referem-se, evidentemente, a inviolabilidade do Vereador pelas suas

opiniões, palavras e votos durante o exercício do mandato, o que em momento algum está sendo tolhido ou posto em risco no Projeto em pauta.

Em respeito a autonomia do Município, o constituinte remeteu à Lei Orgânica a regulamentação da chama da inviolabilidade dos Vereadores, o que acaba por prejudicar a exteriorização formal da vontade . Nessa questão específica, muito embora prevista em varias Leis Orgânicas Municipais, descabe ao Município competência legislativa em direito penal e processual.

Nem mesmo o Estado membro possui tal competência. A inviolabilidade referida, segundo Helly Lopes Meirelles, "**é a exclusão da punibilidade de certos atos praticados pelos agentes públicos no desempenho de suas funções ou em razão delas. Ela exclui o crime, diversamente da imunidade que impede o processo**".

Veja-se que o Regimento Interno da Casa pratica uma vigilância per permanente do Vereador em plenário, definindo também as atribuições do Presidente do Poder. Como é norma interna corporis , faz lei dentro do Plenário, sendo intenção legal orientar e coibir eventuais abusos.

O Presidente deve tomar as medidas necessárias à manutenção da ordem, sendo-lhe permitido, inclusive, convidar parlamentar a retirar-se da matéria, em caso de perturbação da mesma. Ao vereador é vedado desviar-se da matéria em debate ou adotar postura ou conduta diversa dos seus pares, em desrespeito ao regramento imposto.

Em toda a regra de conduta, está prevista por um Código Específico, estando sempre a alternativa do cumprimento ou da violação de de terminados conjunto de deveres enunciados pela norma. E esta situação torna-se mais clara na medida em que não há punição ou sanção pelo desvio de conduta praticado.

O abuso do direito constitui-se em desencontro entre a moral e o direito vigente. Conforme Celso Antonio Bandeira de Mello, "o direito subjetivo à inviolabilidade leva, ex vi legis , à impunidade pela inexistência do delito e a outorga da inviolabilidade preordena-se ao desempenho do mandato eletivo, com a permissibilidade ao seu pleno exercício , dentro dos princípios da moral e do respeito devido ao cidadão " .

Para efeitos penais, o Vereador é equiparado ao servidor público. Desta forma, a inviolabilidade pode levar à exclusão do crime de palavras, que já está regulado na Constituição há longa data.

Portanto , o Projeto de Resolução em apreço possui todas as condições de ser submetido à apreciação do conjunto dos Edis, na

medida em que não desrespeita a Constituição Federal e não restringe o exercício pleno do mandato eletivo do parlamentar, ratificando-se o contido em fls. 09.

É o parecer, s m j.

Erechim, 18 de abril de 2.002.

LERI ALBERTO LONZETTI
OAB/RS 24.856
Assessor Jurídico da Câmara de Vereadores.

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

ENCAMINHAMENTO

Ao Presidente da Comissão de Direitos Humanos
e Questões do Gênero,

Encaminho, o Projeto de Resolução n° 001/2002 – Processo nº 003/2002, para parecer, de autoria do Ver. Élio Spanhol.

Erechim, 10 de junho de 2002.

Ver. Ana Oliveira
Presidente Comissão de Justiça e Redação

Data Recebimento:
Ciente: 10/06/02